Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0351.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0351.0/2020

"Proíbe o consumo de cigarro e derivados do tabaco nos parques do Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Jair Miotto

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de lei de iniciativa do Deputado Jair Miotto, tendente a proibir o uso de cigarro e demais derivados do tabaco nos parques do Estado.

Em apertada síntese, o Autor aduz que a proposição possui o condão de evitar o mau exemplo a crianças e adolescentes, bem como de evitar o uso de substância maléfica à saúde, em espaços destinados ao lazer e à prática de esportes.

A matéria foi apreciada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) que adotou como parecer o relatório e voto da lavra do seu relator, Deputado Milton Hobus, pela admissibilidade do prosseguimento de sua regular tramitação, com Emenda Aditiva (às fls. 06 a 10).

Tal proposição acessória altera a redação do § 3° do art. 1° da Lei n° 7.592, de 13 de junho de 1989, que proíbe o uso de fumo em lugares fechados, tão somente buscando evitar conflito entre o dispositivo alterado e a norma projetada.

Por sua vez, na âmbito desta Comissão Permanente foi-me designada a relatoria, na forma regimental. Nesta fase de analise e deliberação foi apresentado Emenda Modificativa de autoria do Deputado Sargento Lima acrescentando a Ementa e ao artigo 1º as expressões "maconha" e "*crack*", visando,

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0351.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

segundo a justificativa, combater o "consumo desenfreado de drogas ilícitas nos locais públicos, principalmente nos parques".

II – VOTO

Da análise da matéria, verifico que a medida veiculada não importa em aumento da despesa pública, pelo contrário, uma vez que a aplicação da multa prevista refletirá positivamente na arrecadação do Estado.

Referente à Emenda Modificativa de autoria do Deputado Sargento Lima (fls. 13/14), visando ampliar o objeto da presente proposição, acrescentando as expressões "maconha" e "*crack*", esta relatoria entende, salvo melhor juízo, que a redação proposta limita a idéia apresentada pelo proponente conforme consta na justificativa, se não vejamos:

> "A Presente Emenda Modificativa se faz necessário em função do consumo desenfreado de drogas ilícitas nos locais públicos, principalmente nos parques.
> Assim, como no projeto original justifica-se essa Emenda Modificativa com o objetivo de proporcionar qualidade de vida e bons exemplos às crianças, adolescentes e jovens, principalmente em relação aos entorpecentes que causam tantos malefícios às pessoas."

Dessa forma, não acolho a presente Emenda Modificativa de fls. 13/14 na forma da redação apresentada por restringir o rol de drogas ilícitas a dois tipos. Cabe anotar que o consumo de drogas ilícitas já é punível na esfera criminal - Lei Federal Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas) - a sanção prevista na referida lei, no entanto, não impede que, na esfera administrativa, o cidadão que não observar a proibição de que trata a presente proposição venha a ser punido.

Assim, entendo ser pertinente a intenção do proponente e, com o intuito de aprimorar o texto, apresento Emenda Modificativa alterando a Ementa e o art. 1º da proposição, que irá ao encontro do objetivo da Emenda do Deputado Sargento Lima.

Outrossim, sob a ótica do interesse público, na minha avaliação, os valores de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e de R$ 10.000,00 (dez mil reais), na

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0351.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

hipótese de reincidência, fixados no art. 3° da norma projetada, são irrazoáveis e desproporcionais ao potencial dano à saúde alheia da prática do fumo em locais abertos, ou ao meio ambiente, por incorreto descarte de resíduos pelo infrator.

Tomando por base o valor das multas aplicadas pela Vigilância Sanitária, a quem compete fiscalizar os estabelecimentos, na forma da Lei e do Regulamento[1], no que se refere ao uso de cigarro e produtos assemelhados em ambientes fechados, fica ainda mais evidente a desproporcionalidade da multa prevista na proposta sob análise. Referidas multas encontram-se fixadas no intervalo entre R$ 84,06 (oitenta e quatro reais e seis centavos) e R$ 3.362,58 (três mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), dependendo da gravidade da infração e de demais critérios previstos em Lei.

Assim sendo, o estabelecimento que descumprir a regra pretensamente inibidora do uso de fumo em ambiente fechado será penalizado com o pagamento de multa substancialmente menor do que o cidadão que o fizer em ambiente ao ar livre, apesar de a primeira infração, pelas características intrínsecas aos ambientes fechados, possuir maior potencial danoso à saúde alheia.

Nesse Norte, apresento Emenda alterando a cláusula que dispõe sobre a sanção aos infratores da norma projetada, fixando a multa no valor de R$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), equivalentes ao valor máximo (dispensados os centavos), imputado pela Vigilância Sanitária, para punir quem incorre em infração grave, referente a assemelhado fato gerador, na forma do ordenamento posto.

---

[1] LEI N° 6.320, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1983 - Dispõe sobre normas gerais de saúde, estabelece penalidades e dá outras providências.

LEI Nº 7.592, DE 13 DE JUNHO DE 1989 - Proíbe o uso de fumo em lugares fechados.

DECRETO Nº 6.556, DE 7 DE MARÇO DE 1991 - Regulamenta a Lei nº 7.592, de 13 de junho de 1989, que proíbe o uso de fumo em lugares fechados.

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0351.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ademais, por meio da mesma proposta acessória, suprimo a previsão de aumento da penalização para reincidentes, por julgar suficiente o valor da multa original para inibir a infração, e incluo a previsão de atualizar o valor da multa a cada 12 (doze) meses, tomando por base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Pelo exposto, em atenção aos arts. 73, 144, inciso II, 145, *caput* e 209, inciso II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0351.0/2020, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, com a **Emenda Aditiva aprovada na CCJ às fls. 06 a 10,** observada a **Emenda Modificativa que ora faço anexar** e, por fim, **REJEITO a Emenda Modificativa às fls. 13 e 14**.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0351.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0351.0/2020

A Ementa, o art. 1º e o art. 3º do Projeto de Lei n° 0351.0/2020 passam a ter as seguintes redações:

“Proíbe o consumo de cigarro, derivados do tabaco e drogas ilícitas nos parques no Estado de Santa Catarina.”

O art. 1° do Projeto de Lei n° 0351.0/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibido o consumo de cigarro, derivados do tabaco e drogas ilícitas nos parques no Estado de Santa Catarina.”

O art. 3° do Projeto de Lei n° 0351.0/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3° Os infratores ficam sujeitos a pena de multa no valor de R$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais).

Parágrafo único. O valor da multa será corrigido, a cada 12 (doze) meses, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).”

Deputada Marlene Fengler
Relatora